



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 0600234-75.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PASSO DO SOBRADO - RS

**Assunto:** PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PASSO DO SOBRADO

**Requerido:** LISANETE TERESINHA DE MELO

**Relator:** RAFAEL DA CAS MAFFINI

### **Parecer**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI DOS PARTIDOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, com pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PASSO DO SOBRADO contra vereadora daquele município, LISANETE TERESINHA DE MELO, eleita 1ª Suplente pela Coligação PT-PTB-PSB nas eleições proporcionais de 2016, sob o fundamento de ausência de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação junto ao ID 2872733, no sentido do afastamento das preliminares, suscitadas pela defesa, de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, bem como pelo indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente a destempo.

Deferida a dilação probatória e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, foram apresentadas alegações finais pelas partes e declarada encerrada a instrução.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para emissão de parecer, na forma da decisão do ID 3599783, parte final.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva o partido requerente seja decretada a perda do mandato eletivo de vereador ocupado pela ora requerida, ao fundamento de que ela se desfilou da agremiação sem justa causa.

Em sua defesa, a parte requerida sustenta ter se desfilado por estar sofrendo grave discriminação pessoal, hipótese defensiva essa que encontra fundamento no art. 1º, §1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610-2007<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

IV) **grave discriminação pessoal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De início, pondere-se que a regra ora reportada não exemplifica e nem define o que se deve considerar como “grave discriminação pessoal” para fins de enquadramento como justa causa para evitar que o trânsfuga venha a perder seu mandato. Assim, cabe ao julgador, em cada caso concreto, definir os parâmetros para o devido enquadramento da hipótese fática no regramento aplicável. Trata-se, na verdade, de expressão que poderíamos nominá-la como cláusula aberta, ou conceito jurídico indeterminado. Por isso, precisamos nos socorrer da doutrina e da jurisprudência para estabelecermos um razoável padrão interpretativo do alcance da hipótese justificadora da desfiliação partidária sem perda do mandato.

Na doutrina, valho-me do ensinamento externado por José Jairo Gomes<sup>2</sup>, ao nos esclarecer que

“O conceito em foco só poderá ser determinado, isto é, concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados.”

Na mesma linha intelectual, colhe-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Direito Eleitoral, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>3</sup> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Minimamente fixados os parâmetros interpretativos, passemos à análise da hipótese dos presentes autos.

De fato, a requerida apresentou pedido de desfiliação partidária no dia 08-01-2019, e, quando de sua posse como vereadora em 01-04-2019, esta não estava mais filiada a partido político.

Com efeito, observa-se dos autos que a vereadora requerida tomou posse, como 1ª Suplente em razão do afastamento do vereador Emanuel Helfer Kroth, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Saúde e Ação Social no Município de Passo do Sobrado.

Como fundamento a demonstrar ter sofrido grave discriminação pessoal pelo PT de Passo do Sobrado, sustenta que teria sido usada e induzida a fazer coisas contra a sua vontade, para realizar manobra visando afastar o então Presidente da Câmara dos Vereadores, Valdenir Linch, a fim de impedir que este conduzisse a sessão do dia 26-12-2018, o que causou a ela um “monstruoso desgosto, indignação e sofrimento”

Nos dizeres da peça defensiva, “O método aqui é o da indução: as lideranças partidárias tomam as decisões e movem as peças para que a Requerida

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.
  2. No caso dos autos está presente a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pelo agravado ao demonstrar que experimentara um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo majoritário no próximo pleito ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

assumisse interinamente a cadeira, executasse o plano partidário e depois retornasse à Suplência, servindo o mandato dela, portanto, apenas à manipulação do cacicado partidário local, num verdadeiro desvio de finalidade do Mandato, que é o de servir a população, com ênfase na sua base eleitoral.”

Segundo colhe-se das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos pela defesa, o então Prefeito de Passo do Sobrado teria saído em licença saúde e seu vice-prefeito teria saído em férias, restando ao então Presidente da Câmara dos Vereadores de Passo do Sobrado Valdenir Linch assumir a Prefeitura do Município, o que acabou por não ocorrer, uma vez que o afastamento do vice-prefeito não teria seguido os trâmites legais.

Dessa forma, pretendiam Ivan Sebben (Presidente do PT em Passo do Sobrado) e Emanuel Kroth (vereador), tentar impedir que Valdenir Linch (PTB) conduzisse a sessão do dia 26-12-2018, que iria eleger a mesa Diretora, para eleger Emanuel para a Presidência da Câmara.

Visando impedir que a sessão do dia 26-12-2018 ocorresse sob a presidência de Valdenir Linch (PTB), a requerida foi pressionada a assinar procuração que visava a impetração de mandado de segurança contra este, que, em tese deveria ter assumido a Prefeitura do Município de Passo do Sobrado.

Indeferida a liminar nos autos do referido Mandado de Segurança, a requerida foi rechaçada pela população, por ter ajuizado ação contra o Presidente da Câmara, não tendo recebido qualquer apoio ou defesa por parte dos nominados vereadores do PT.

Em seu depoimento, a testemunha Valdenir Linch, confirmou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

requerida não praticaria voluntariamente qualquer ato com o intuito de prejudicá-lo, tendo em vista que conhece a requerida de longa data, sendo esta pessoa de bem e referência na comunidade. A testemunha Valdenir entende que Emanuel queria a presidência da Câmara e que Ivan Sebben (Presidente do PT em Passo do Sobrado) queria vingar-se contra o ato de demissão de Ana Carolina, esposa de Ivan.

A mesma versão foi confirmada pelo então assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Passo do Sobrado, Salo Bandeira Preuss, que ouvido como testemunha, disse que orientou Valdenir Linch a não assumir a Prefeitura e não abandonar a Presidência da Câmara de Vereadores na sessão dia 26-12-2018, por falta de amparo legal.

Segundo a testemunha Salo, em momento algum o PT de Passo do Sobrado prestou apoio a Lisanete. Disse que o vereador Emanuel, na sessão do dia 26-12-2018, teria colocado a população contra a requerida Lisanete, dizendo que a vereadora teria impetrado mandado de segurança contra Valdenir Linch, praticando ato anti-ético e denegrindo a imagem da requerida nas redes sociais.

Assim, a total falta de manifestação de apoio à requerida Lisanete pelo PT, partido ao qual foi filiada e pelo qual foi eleita, bem como o uso do nome da mesma para a impetração de mandado de segurança que visava a afastar o Presidente da Câmara de Vereadores de Passo do Sobrado, demonstram a presença de justa causa para a desfiliação da requerida, com fundamento no art. 1º, §1º, inciso IV, da Resolução TSE 22.610-2007<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup>Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Esse sentimento de abandono, de menoscabo e de ter sido usada, fica plasmado no que consta nos documentos juntados com a resposta apresentada pela requerida, e aqui merecem ser reproduzidos.

O primeiro deles (ID 2617933), refere-se a uma Ata Notarial, reproduzindo mensagem direcionada ao vereador titular Emanuel Helfer Kroth, onde constam os seguintes dizeres:

*“Bom dia e daí que é o Prefeito hoje? Como ficou a situação? Ninguém Me passou nada só recebi críticas pois vazou que Eu tinha pedido liminar, disseram que podia ter me poupado. Me dá vontade de jogar tudo pro alto e não me envolver mais em política pois pra mim só sobra encrenca e não é isto que quero se não form para fazer ou defender a população, acho que não vale a pena, posso ajudar de outra maneira em estar me estressando por nada.”*

O segundo (ID 2618783), trata-se de nota de desfiliação do Partido dos Trabalhadores que fora publicada no dia 12 de janeiro de 2019, no Jornal Gazeta Popular, em que a Requerida assim se manifesta, na parte que importa:

*(...) Mas alguns fatos me trouxeram uma profunda decepção, me fazendo perceber que para algumas pessoas a “busca pelo poder”, se sobrepõe à ética, à moral e ao respeito pelo próximo e que por interesses são capazes de esquecer as consequências que seus atos podem trazer na vida de outras pessoas. Muitos poderão dizer “Política é assim mesmo”, mas não é esse o meu conceito de política, penso que cada um tem o direito de exercer sua cidadania sem denegrir a imagem de ninguém, e que os bons princípios devem prevalecer sempre baseados na honestidade. (...)*

---

IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, no entender deste Procurador, a prova documental coligida, aliada à prova testemunhal produzida, nos trazem elementos suficientes para reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária por parte da vereadora requerida, calcada na grave discriminação pessoal por ela sofrida, tendo presente o enquadramento do presente caso nas situações hipotéticas apontadas pela doutrina e jurisprudência, dando conta de que o quadro fático trazido aos autos demonstra a impossibilidade da continuidade de convivência harmônica na seara intrapartidária por parte da demandada, devido à reprovabilidade das manobras a que fora exposta, o que fez com que se afastasse do convívio da agremiação.

Deve ser julgada, portanto, improcedente a presente ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\Petição\Desfiliação Partidária\0600234-75.2019.6.21.0000 - PT-Passo do Sobrado-desfiliação-justa causa-comprovação.odt